



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
SUPERINTENDÊNCIA DE ATENÇÃO À SAÚDE
DIRETORIA DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA
GERÊNCIA DE HABILITAÇÕES E REDES DE ATENÇÃO
COORDENAÇÃO ESTADUAL DE DOENÇAS RARAS

Parecer nº 119/2025

Florianópolis, 30 de setembro de 2025

Referência: SCC 15085/2025 e SCC 15053/2025, que trata a Carteira de Identificação da Pessoa com Doença Rara no Estado de Santa Catarina.

Considerando a proposta apresentada pelo Projeto de Lei que institui a Carteira de Identificação da Pessoa com Doença Rara no Estado de Santa Catarina, esta Gerência não é favorável ao referido Projeto visto que atualmente não existe lei federal que institua ou determine a obrigatoriedade de emissão de carteira de identificação específica para pessoas com doenças raras.

É fundamental que o Projeto de Lei observe os critérios adotados pela Organização mundial de Saúde para a definição de doença rara, que considera como tal aquelas que acometem até **65 pessoas em 100 mil habitantes**, sendo que hoje existe mais de oito mil doenças classificadas como raras, porém não existe uma listagem conhecida de quais CID's/Doenças.

A Coordenação Estadual de Doenças Raras tem como atribuição principal a **implantação de linhas de cuidado para o atendimento de pessoas com estas patologias** no Estado de Santa Catarina, com base nos PCDTs – Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas, instituídos pelo Ministério da Saúde, que atualmente são 48 doenças. Portanto, **não é de sua responsabilidade a emissão da carteira de identificação**, tampouco a **realização ou custeio de exames diagnósticos** necessários à emissão do laudo médico. E o referido projeto não deixa claro como será implementada tal Lei a nível estadual.

O referido Projeto de Lei, traz como exemplo a Lei nº 17.754 de 10 de julho de 2019, que se trata de Pessoa com Deficiência, que já tem garantido através da Lei 13.146, de 06 de julho de 2015 que estabelece a LBI – Lei Brasileira de Inclusão, os direitos de Pessoa com Deficiência.

Atenciosamente,

Geyza Regina Domingos de Mello
Coordenação Estadual de Doenças Raras
SES/SAS/DAES/GEHAR/RARAS
[assinado digitalmente]

Jaqueline Reginatto
Gerente de Habilitação e Redes de Atenção
SES/SAS/DAES/GEHAR
[assinado digitalmente]

De acordo,

Marcus Aurélio Guckert
Diretor da Atenção Especializada
SES/SAS/DAES
[assinado digitalmente]

Willian Westphal
Superintendente de Atenção à Saúde
SES/SAS
[assinado digitalmente]



Assinaturas do documento



Código para verificação: **80X61PIB**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **GEYZA REGINA DOMINGOS MELLO** (CPF: 033.XXX.869-XX) em 30/09/2025 às 13:51:54
Emitido por: "SGP-e", emitido em 10/12/2020 - 12:28:54 e válido até 10/12/2120 - 12:28:54.
(Assinatura do sistema)

- ✓ **JAQUELINE REGINATTO** (CPF: 026.XXX.079-XX) em 30/09/2025 às 14:37:02
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:07:52 e válido até 13/07/2118 - 14:07:52.
(Assinatura do sistema)

- ✓ **WILLIAN WESTPHAL** (CPF: 024.XXX.669-XX) em 30/09/2025 às 17:33:12
Emitido por: "SGP-e", emitido em 22/05/2020 - 11:42:05 e válido até 22/05/2120 - 11:42:05.
(Assinatura do sistema)

- ✓ **MARCUS AURÉLIO GUCKERT** (CPF: 888.XXX.599-XX) em 30/09/2025 às 18:42:13
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:40:05 e válido até 13/07/2118 - 14:40:05.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE1MDg1XzE1MDg5XzlwMjVfODBYNjFQSUI=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00015085/2025** e o código **80X61PIB** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PARECER Nº 406/2025/SES/COJUR/CONS

Processo: SCC 15085/2025

Interessado: Diretoria de Assuntos Legislativos – SCC/DIAL

Ementa: Parecer Jurídico. Requerimento de Diligência oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina – ALESC, acerca do Projeto de Lei nº 0588/2025, que “*Institui a Carteira Digital de Identificação da Pessoa com Doença Rara, no âmbito do Estado de Santa Catarina*”, remetido a esta Pasta por intermédio da Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil – SCC/DIAL. Art. 19, § 1º, II do Decreto Estadual nº 2.382/2014. Opina-se pelo encaminhamento das informações técnicas. À SCC/DIAL.

I. RELATÓRIO

Trata-se do Ofício nº 1603/SCC-DIAL-GEMAT (fl. 2), expedido pela Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil – SCC/DIAL, através do qual solicita o exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0588/2025, que “*Institui a Carteira Digital de Identificação da Pessoa com Doença Rara, no âmbito do Estado de Santa Catarina*”.

Em face das diligências suscitadas, tendo em vista a pertinência temática, os autos tramitaram pela Superintendência de Atenção à Saúde, o qual se manifestou acerca dos aspectos eminentemente técnico-administrativos da proposição legislativa em questão, através da Parecer nº 119/2025 (fls. 03/04).

É o relatório necessário.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Prima facie, é oportuno ressaltar que a Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Saúde, assim como a de todas as demais Secretarias do estado de Santa Catarina, é órgão setorial integrante da estrutura do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração, tecnicamente vinculada à Procuradoria-Geral do Estado – PGE/SC nos termos do art. 35-A da **Lei Complementar nº 317/2005**¹.

¹ Art. 35-A. As consultorias jurídicas das Secretarias de Estado e dos órgãos equivalentes e as procuradorias jurídicas das autarquias e fundações públicas do Poder Executivo **são unidades vinculadas tecnicamente à Procuradoria-Geral do Estado**. Parágrafo único. As Secretarias de Estado e os órgãos equivalentes terão em sua estrutura 1 (uma) consultoria jurídica setorial, e as autarquias e fundações públicas do Poder Executivo terão em sua estrutura 1 (uma) procuradoria



Nessa perspectiva, segundo as **Orientações em Práticas Consultivas nº 1/2022²** e nº **2/2022³**, ambas editadas pela PGE/SC, incumbirá à esta COJUR prestar consultoria e assessoramento sob prisma estritamente jurídico, por meio de manifestações embasadas exclusivamente na instrução processual em apenso, a qual presume-se idônea, e cujo teor é de responsabilidade exclusiva dos seus respectivos subscritores.

Não lhe compete, portanto, analisar ou revisar aspectos de natureza eminentemente técnica, tampouco adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade dos atos praticados.

Isto posto, passa-se à análise do caso concreto.

Inicialmente, sublinha-se o art. 19 do **Decreto Estadual nº 2.382/2014**, o qual dispõe sobre o procedimento a ser adotado quando suscitada diligência pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina – ALESC, relativa aos Projetos de Lei:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado, aos órgãos ou às entidades especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias, órgãos ou entidades considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias. (Alterado pelo Decreto nº 1.317, de 29 de setembro de 2017).

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista consultada; e (Alterado pelo Decreto nº 1.317, de 29 de setembro de 2017).

III – ser apresentada em meio digital, observado o disposto no Capítulo IV-A deste Decreto. (Alterado pelo Decreto nº 1.317, de 29 de setembro de 2017).

§ 2º As respostas às diligências apresentadas inadequadamente, de forma a impossibilitar o seu processamento pela GEMAT, serão imediatamente devolvidas à origem, para cumprimento dos requisitos de que trata este artigo.

§ 3º Os órgãos setoriais, setoriais regionais e seccionais serão responsáveis pelo conteúdo e pela autenticidade dos documentos por eles expedidos

jurídica. (NR) (Redação incluída pela LC 780, de 2021)

² OPC nº 1/2022, de 27.12.2022 (publicada no DOE nº 21.927, de 28.12.2022): Aos órgãos componentes do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta incumbe prestar consultoria e assessoramento sob prisma estritamente jurídico. Não lhes compete, portanto, analisar ou revisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, tampouco adentrar na conveniência e na oportunidade dos atos praticados.

³ OPC nº 2/2022, de 27.12.2022 (publicada no DOE nº 21.927, de 28.12.2022): O parecer jurídico é exarado levando em conta exclusivamente os documentos, declarações e informações constantes nos autos administrativos submetidos à análise. Ademais, parte da premissa de que os documentos, declarações e informações juntados são idôneos, cujo teor é de responsabilidade daqueles que os produziram.



para que a SCC, por intermédio da GEMAT, possa fornecer à ALESC material pertinente e satisfatório a atender às diligências.

§ 4º As Secretarias de Estado, os órgãos e as entidades de que trata o caput deste artigo não poderão se eximir do cumprimento do prazo de resposta em decorrência de eventual ausência de manifestação de órgãos, entidades ou setores a eles vinculados ou subordinados, caso em que deverão instá-los a cumprirem as determinações contidas neste artigo. (Acrescentado pelo Decreto nº 1.317, de 29 de setembro de 2017).

No que diz respeito a esta setorial, o supratranscrito § 1º, II, prevê que a demanda deverá “*tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica*”, sendo certo, portanto, que compete à COJUR se manifestar no presente caso.

Em face das providências requeridas, os autos tramitaram pelo setor competente desta Pasta, *in casu*, à Diretoria de Atenção Especializada vinculada à Superintendência de Atenção à Saúde, que se pronunciou acerca do tema nos termos do Parecer nº 119/2025 (fls. 03/04), *in verbis*:

Considerando a proposta apresentada pelo Projeto de Lei que institui a Carteira de Identificação da Pessoa com Doença Rara no Estado de Santa Catarina, esta **Gerência não é favorável ao referido Projeto visto que atualmente não existe lei federal que institua ou determine a obrigatoriedade de emissão de carteira de identificação específica para pessoas com doenças raras.**

É fundamental que o Projeto de Lei observe os critérios adotados pela Organização mundial de Saúde para a definição de doença rara, que considera como tal aquelas que acometem até 65 pessoas em 100 mil habitantes, sendo que hoje existe mais de oito mil doenças classificadas como raras, porém não existe uma listagem conhecida de quais CID's/Doenças.

A Coordenação Estadual de Doenças Raras tem como atribuição principal a implantação de linhas de cuidado para o atendimento de pessoas com estas patologias no Estado de Santa Catarina, com base nos PCDTs – Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas, instituídos pelo Ministério da Saúde, que atualmente são 48 doenças. Portanto, não é de sua responsabilidade a emissão da carteira de identificação, tampouco a realização ou custeio de exames diagnósticos necessários à emissão do laudo médico. E o referido projeto não deixa claro como será implementada tal Lei a nível estadual.

O referido Projeto de Lei, traz como exemplo a Lei nº 17.754 de 10 de julho de 2019, que se trata de Pessoa com Deficiência, que já tem garantido através da Lei 13.146, de 06 de julho de 2015 que estabelece a LBI – Lei Brasileira de Inclusão, os direitos de Pessoa com Deficiência. **(grifo nosso).**

Desse modo, segundo consta do documento exarado pelo setor técnico competente da Secretaria de Estado da Saúde – SES, verifica-se pela existência de contrariedade ao interesse público na proposição ora analisada.



III. CONCLUSÃO

Limitado ao exposto, **opina-se**⁴ pelo encaminhamento dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil – SCC/DIAL, com a manifestação do setor técnico competente desta Secretaria de Estado da Saúde – SES.

É o parecer, s.m.j.

Florianópolis, (data da assinatura digital).

WEBER LUIZ DE OLIVEIRA
Procurador do Estado

⁴ A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM – 08/03/2013 – DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES)



DESPACHO

Acolho o Parecer nº 119/2025 (fls. 03/04) acerca do Projeto de Lei nº 0588/2025, assim como o Parecer Jurídico emitido pela COJUR, determinando a devolução dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil – SCC/DIAL, para o cumprimento das diligências suscitadas pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina – ALESC.

Florianópolis, (data da assinatura digital).

DIOGO DEMARCHI SILVA
Secretário de Estado da Saúde



Assinaturas do documento



Código para verificação: **G8FS170B**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **WEBER LUIZ DE OLIVEIRA** (CPF: 267.XXX.578-XX) em 02/10/2025 às 16:45:26
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 15:16:38 e válido até 13/07/2118 - 15:16:38.
(Assinatura do sistema)

✓ **DIOGO DEMARCHI SILVA** (CPF: 010.XXX.009-XX) em 02/10/2025 às 17:19:30
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/08/2023 - 13:06:44 e válido até 02/08/2123 - 13:06:44.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE1MDg1XzE1MDg5XzlwMjVfRzhGUzE3MEI=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00015085/2025** e o código **G8FS170B** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PARECER Nº 379/2025-PGE

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 15083/2025.

Assunto: Diligência – Projeto de Lei n. 0588/2025.

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC).

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Diligência. Projeto de Lei n. 0588/2025, de iniciativa parlamentar, que "Institui a Carteira Digital de Identificação da Pessoa com Doença Rara, no âmbito do Estado de Santa Catarina.". 1. Constitucionalidade formal subjetiva. Inexistência de usurpação à iniciativa reservada ao Governador do Estado. 2. Constitucionalidade formal orgânica. Matéria residual (artigo 25, §1º, da CRFB/88). 3. Constitucionalidade material. Proposição situada dentro da margem de conformação do legislador para normatização a política pública a ser instituída. 4. Exceção do art. 5º, que prevê prazo para que o Poder Executivo regulamente a matéria. Violação ao princípio da separação dos poderes (arts. 2º e 84, inciso II, da CRFB/1988) 5. Inconstitucionalidade tão somente do art. 5º do Projeto de Lei n. 588/2025.

Senhor Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica,

1. RELATÓRIO

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, por meio do Ofício n. 1601/SCC-DIAL-GEMAT, solicitou a manifestação desta Procuradoria sobre o pedido de diligência a respeito do Projeto de Lei n. 0588/2025, de iniciativa parlamentar, que "Institui a Carteira Digital de Identificação da Pessoa com Doença Rara, no âmbito do Estado de Santa Catarina.".

Transcreve-se a minuta do projeto:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Estado de Santa Catarina, a Carteira Digital de Identificação da Pessoa com Doença Rara, com a finalidade de facilitar o acesso aos serviços públicos e ampliar as políticas de atenção às pessoas diagnosticadas com doenças raras.

Art. 2º Considera-se doença rara aquela que afeta até 65 pessoas em cada 100.000 indivíduos, nos termos estabelecidos pelo Ministério da Saúde.

Art. 3º A Carteira de Identificação da Pessoa com Doença Rara será emitida



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

mediante requerimento do interessado ou de seu representante legal, acompanhado da documentação comprobatória, conforme regulamentação do Poder Executivo.

Art. 4º Fica a critério do Poder Executivo implementar a Carteira Digital de Identificação da Pessoa com Doença Rara, destinada a facilitar a identificação e garantir atenção integral, pronto atendimento e prioridade no atendimento no acesso aos serviços públicos e privados, em especial na área da Saúde, educação e Assistência Social, na forma prevista em decreto do Governador do Estado.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor após sua publicação.

Da justificativa do Parlamentar proponente, o seguinte ponto merece destaque:

"A presente proposição visa instituir a Carteira Digital de Identificação da Pessoa com Doença Rara, no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Segundo estimativas do Ministério da Saúde, existem entre 6 mil e 8 mil doenças raras documentadas, em sua maioria de caráter crônico, progressivo, degenerativo e incapacitante, afetando de forma significativa a qualidade de vida dos pacientes e de suas famílias. Ainda de acordo com dados nacionais, cerca de 95% dessas doenças não possuem tratamento específico, sendo imprescindíveis políticas públicas de diagnóstico precoce, acompanhamento multidisciplinar, reabilitação e cuidados paliativos.

No Estado de Santa Catarina, milhares de pacientes estão cadastrados com diagnóstico de doenças raras, formando um grupo expressivo da população que demanda atenção especial. A instituição da Carteira de Identificação tem por objetivo facilitar o acesso às políticas públicas já existentes, promover maior eficácia no diagnóstico, personalizar o tratamento médico e ampliar a inclusão social, assegurando visibilidade e reconhecimento formal dessa condição de saúde.

A proposta se inspira na experiência exitosa já adotada em Santa Catarina, com a criação de carteiras de identificação específicas para pessoas com Transtorno do Espectro Autista (Lei nº 17.754/2019) e para pessoas com Fibromialgia (Lei nº 18.928/2024), instrumentos que vêm se mostrando eficazes na promoção da cidadania e no fortalecimento de políticas públicas direcionadas.

Assim, a Carteira Digital de Identificação da Pessoa com Doença Rara representa um avanço necessário, sem criação de novas despesas diretas ao Estado, reforçando a rede de atenção já existente, garantindo maior inclusão e qualidade de vida às pessoas acometidas por essas enfermidades e seus familiares. Diante da relevância da matéria e da urgência em ampliar mecanismos de proteção, solicito o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta proposição."

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A presente manifestação da Procuradoria-Geral do Estado (PGE) tem o propósito de



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

subsidiar a resposta do Governador do Estado à ALESC para atender ao pedido de diligência da Comissão de Constituição e Justiça. O art. 19 do Decreto Estadual no 2.382/2014, o qual dispõe sobre o procedimento a ser adotado quando suscitada diligência pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina – ALESC, relativa aos Projetos de Lei, assim determina:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista proponente, nos pedidos que envolverem matéria jurídica, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 8º deste Decreto; e

III – ser apresentada em meio físico mediante a juntada dos documentos que a integram ao ofício encaminhado pela GEMAT, observado, no que couber, o disposto no § 5º do art. 7º deste Decreto.

§ 2º As respostas às diligências apresentadas inadequadamente, de forma a impossibilitar o seu processamento pela GEMAT, serão imediatamente devolvidas à origem, para cumprimento dos requisitos de que trata este artigo.

§ 3º Os órgãos setoriais, setoriais regionais e seccionais serão responsáveis pelo conteúdo e pela autenticidade dos documentos por eles expedidos para que a SCC, por intermédio da GEMAT, possa fornecer à ALESC material pertinente e satisfatório a atender às diligências.

A análise realizada pela Procuradoria-Geral do Estado, portanto, restringe-se à legalidade e à constitucionalidade do projeto de lei, incumbindo às Secretarias de Estado e aos demais Órgãos e entidades da Administração Pública estadual consultadas manifestarem-se, em cada situação, sobre a existência ou não de contrariedade ao interesse público.

Passa-se à análise sobre a constitucionalidade e legalidade do PL n. 0588/2025.

2.1. CONSTITUCIONALIDADE FORMAL SUBJETIVA

A iniciativa pretende instituir a Carteira Digital de Identificação da Pessoa com Doença Rara, no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Em relação à constitucionalidade formal subjetiva, **entendo que a proposta não se insere nas hipóteses de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo**, cujo rol taxativo está inserido no art. 61, §1º, da Constituição Federal, e no art. 50, §2º, da Constituição Estadual, *verbis*:



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

CRFB - Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - **disponham sobre:**

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

CESC - Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

[...].

§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

I – a organização, o regime jurídico, a fixação ou modificação do efetivo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, o provimento de seus cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva;

II – a criação de cargos e funções públicas na administração direta, autárquica e fundacional ou o aumento de sua remuneração;

III – o plano Plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual;

IV – os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

V – a organização da Procuradoria-Geral do Estado e da Defensoria Pública;

VI – a criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 71, IV.

Compreendo que o simples fato de a norma a ser criada estar dirigida ao Poder Executivo, seja para conformar o exercício da função administrativa, seja para criar um direito, seja, ainda, para estabelecer diretrizes de políticas públicas, por si só, não significa que ela



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

deve ser de iniciativa privativa do Governador do Estado.

A regra da deflagração do processo legislativo é a iniciativa comum ou concorrente (artigo 61, *caput*, CRFB): "*Não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal).*" (**Tema 917 da Repercussão Geral - ARE 878.911**).

A questão central reside em definir o que se deve entender por "tratar da atribuição de seus órgãos". Uma interpretação excessivamente literal e restritiva poderia levar à conclusão de que qualquer norma que mencione uma atividade a ser desempenhada por um órgão executivo estaria invadindo a esfera de competência do Governador. Tal entendimento engessaria a atividade legislativa e contrariaria a lógica do sistema de freios e contrapesos.

A reserva de iniciativa, como exceção à regra geral da iniciativa concorrente, deve ser interpretada restritivamente. O que a Constituição visa proteger é a prerrogativa do Executivo de definir sua própria estrutura organizacional e as competências nucleares de seus órgãos, ou seja, de dispor sobre a arquitetura da máquina administrativa.

Dito isso, **a mera explicitação e/ou regulamentação de uma atividade que já cabe ao Poder Executivo, principalmente por força de comando constitucional, não resulta em inconstitucionalidade do Projeto de Lei.**

O Poder Legislativo tem legitimidade para elaborar leis de interesse do povo, já que é parte do poder político estatal. E mais, as leis, na contemporaneidade que vivemos, devem influir na realidade social, transformando e melhorando a situação da comunidade. Nesta linha, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o AgR no RE nº 290.549/RJ, considerou constitucional a implementação de políticas públicas por meio de lei de iniciativa parlamentar.

Utilizando os parâmetros mencionados, verifica-se que o projeto de lei sob análise não implica ingerência nas atribuições privativas do Chefe do Poder Executivo do Estado de Santa Catarina, com exceção do **artigo 5º do Projeto de Lei n. 588/2025**.

Explico.

O dispositivo em questão prevê prazo de 90 (noventa) dias para que o Poder Executivo regulamente a proposta legislativa. Trata-se de previsão inconstitucional por incorrer em clara violação ao princípio da separação e harmonia entre os Poderes, insculpido no artigo 2º da Constituição da República e no artigo 32 da Constituição do Estado de Santa Catarina.

A prerrogativa de regulamentar as leis para sua fiel execução é atribuição inerente à Chefia do Poder Executivo, conforme dispõe o artigo 84, inciso IV, da Constituição Federal. Essa competência, embora vinculada à existência de uma lei a ser regulamentada, encerra um juízo de discricionariedade quanto ao momento e à forma de sua expedição, pautado por critérios de conveniência e oportunidade administrativa, próprios do Poder Executivo.

A imposição de um prazo peremptório pelo Poder Legislativo para o exercício dessa função representa uma indevida ingerência na esfera de atuação do Executivo, cerceando a sua autonomia para planejar e executar as políticas públicas e a organização administrativa.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica e reiterada nesse sentido, rechaçando a validade de normas de origem parlamentar que fixam prazos para a expedição de decretos regulamentadores pelo Chefe do Poder Executivo, *verbis*:



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 7.436/2002 DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, ALTERADA PELA DE N. 10.684/2017. ISENÇÃO DE PEDÁGIO PARA VEÍCULOS DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. VÍCIO DE INICIATIVA. INOCORRÊNCIA. ESTIPULAÇÃO DE PRAZO PELO PODER LEGISLATIVO PARA REGULAMENTAÇÃO PELO EXECUTIVO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. CONTRATO DE CONCESSÃO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE. PEDIDO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE. I. CASO EM EXAME 1. Ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Governador do Estado do Espírito Santo contra a Lei estadual n. 7.436/2002, com a alteração promovida pela de n. 10.684/2017, a isentar os veículos de pessoas com deficiência do pagamento de pedágio nas rodovias do Estado. 2. O requerente sustenta a inconstitucionalidade da norma ante os seguintes argumentos: (i) ofensa ao princípio da separação dos poderes, no que teria havido usurpação da iniciativa legislativa privativa do Chefe do Executivo, inclusive mediante a estipulação de prazo para regulamentação da lei; e (ii) violação ao princípio do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão de rodovias, uma vez que a isenção impactaria a receita das concessionárias sem previsão de compensação. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 3. A questão em discussão consiste em saber se a norma impugnada, ao estabelecer isenção em pedágios de rodovias estaduais para pessoas com deficiência e estipular prazo para regulamentação pelo Executivo, contrariou o princípio da separação dos poderes, usurpou a competência legislativa privativa do Poder Executivo e violou o princípio do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão de serviço público. III. RAZÕES DE DECIDIR 4. A legislação impugnada não versa sobre matérias relativas ao funcionamento da Administração, notadamente no que se refere a servidores e órgãos, de modo que não está evidenciada ofensa à reserva de iniciativa do Chefe do Executivo prevista no art. 61, § 1º, da Constituição de 1988. Precedentes. 5. **Viola o princípio da separação dos poderes lei de iniciativa do Poder Legislativo que estipula prazo para o chefe do Executivo regulamentá-la, ante contrariedade ao arts. 2º e 84, II, da Constituição da República. Precedentes.** 6. A previsão de isenção de pedágio para veículos de pessoas com deficiência não configura, por si só, à míngua de elementos precisos, alteração substancial do contrato de concessão, tampouco enseja desequilíbrio econômico-financeiro apto a justificar a declaração de inconstitucionalidade, consistindo em instrumento de efetivação de direitos fundamentais dessas pessoas, em especial o de ir e vir e o de acessibilidade. 7. A previsão de benefícios a pessoas com deficiência encontra respaldo na Constituição Federal e na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, internalizada no ordenamento jurídico com status de norma constitucional. IV. DISPOSITIVO 8. Pedido julgado parcialmente procedente, para declarar a inconstitucionalidade do art. 3º da Lei n. 7.436/2002 do Estado do Espírito Santo. (ADI 3816, Relator(a): NUNES MARQUES, Tribunal Pleno, julgado em 31-03-2025, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 10-04-2025 PUBLIC 11-04-2025)

Dessa forma, **não se configura usurpação da competência privativa do Governador do Estado para a iniciativa legislativa, uma vez que a presente proposta não trata da estrutura ou funcionamento da Administração Pública, mas tão somente da implementação de medidas alinhadas ao interesse público e aos direitos sociais, exceto no que tange ao artigo 5º da proposta, pois determina que "o Poder Executivo**



regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, indicando os órgãos responsáveis por sua execução, fiscalização e avaliação”, violando atribuição inerente à Chefia do Poder Executivo, conforme dispõe o artigo 84, inciso IV, da Constituição Federal, o que torna inconstitucional mencionado dispositivo.

2.2. CONSTITUCIONALIDADE FORMAL ORGÂNICA

Sobre a constitucionalidade formal orgânica, uma leitura contemporânea sobre o critério adequado para a interpretação de competências federativas preconiza o reconhecimento do denominado princípio da subsidiariedade, que *"significa, em palavras simples, o seguinte: tudo aquilo que o ente menor puder fazer de forma mais célere, econômica e eficaz não deve ser empreendido pelo ente maior"* (STF. Tribunal Pleno. ADI n.: 6362. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Data do julgamento: 2/9/2020).

É também o que explica, nestes termos:

"(...).

O princípio da subsidiariedade, como tem sido denominado pela doutrina, quando aplicado no campo federativo significa, basicamente, que somente na hipótese de o nível mais individual não poder realizar a tarefa é que esta há de ser transposta para um nível de agrupamento superior.

(...)" (TAVARES, André Ramos. **Curso de direito constitucional**. 18ª ed. São Paulo: Saraiva, 2020. Edição do Kindle)

Como decorrência desse princípio, podem ser extraídas duas regras: (i) ao constatar-se uma aparente incidência de determinado assunto em mais de um tipo de competência, cabe ao intérprete adotar interpretação que priorize o fortalecimento das autonomias regionais e locais, e presumir que os entes menores possuem competência; e (ii) só haverá inconstitucionalidade se eventual lei editada pelo ente federado de maior abrangência, claramente, excluir a atribuição legislativa dos entes periféricos.

Impõe-se, com isso, a adoção de postura deferente na análise da constitucionalidade das legislações regionais e locais, de modo a prestigiar o pluralismo político (artigo 1º, V, CRFB), fundamento da República Federativa do Brasil:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LEI MUNICIPAL 4.253/85 DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE. PREVISÃO DE IMPOSIÇÃO DE MULTA DECORRENTE DA EMISSÃO DE FUMAÇA ACIMA DOS PADRÕES ACEITOS. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OFENSA À REGRA CONSTITUCIONAL DE REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIAS FEDERATIVAS. INOCORRÊNCIA. NORMA RECEPCIONADA PELO TEXTO VIGENTE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. **Nos casos em que a dúvida sobre a competência legislativa recai sobre norma que abrange mais de um tema, deve o intérprete acolher interpretação que não tolha a competência que detêm os entes menores para dispor sobre determinada matéria (presumption against preemption).** 2. Porque o federalismo é um instrumento de descentralização política que visa realizar direitos fundamentais, se a lei federal ou estadual claramente indicar, de forma adequada, necessária e razoável, que os efeitos de sua aplicação excluem o poder de complementação que detêm os entes menores (clear statement rule), é possível afastar a presunção de que, no âmbito regional, determinado tema deve ser disciplinado pelo ente menor. 3. **Na ausência de norma federal que, de forma**



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

nítida (clear statement rule), retire a presunção de que gozam os entes menores para, nos assuntos de interesse comum e concorrente, exercerem plenamente sua autonomia, detêm Estados e Municípios, nos seus respectivos âmbitos de atuação, competência normativa. 4. Recurso extraordinário a que se nega provimento (STF. Tribunal Pleno. RE n.: 194704. Relator para o Acórdão: Ministro Edson Fachin. Data do julgamento: 29/6/2017).

Estabelecidos tais premissas sobre a interpretação das regras de repartição de competências em uma federação, verifica-se que o presente Projeto de Lei trata de temas direcionados à políticas pública em benefício de pessoas com doenças raras, **enquadrando-se, sem qualquer dúvida, na competência legislativa concorrente dos Estados prevista no artigo 24, inciso XII (proteção e defesa da saúde), da Constituição Federal.**

2.3. CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL

Quanto à constitucionalidade material, a iniciativa se amolda à competência comum dos entes federativos para, nos termos do artigo 23, inciso II, da CF/88, cuidar da saúde e assistência pública.

Ou seja, o objetivo do anteprojeto é dar concretude em território catarinense, ao direito à assistência pública e, em última análise, ao direito à saúde das pessoas com doenças raras.

A proposição, portanto, não representa invasão de competência da União, mas sim o legítimo exercício de uma prerrogativa constitucional estadual, nitidamente direcionada à efetivação dos direitos à assistência pública e à saúde.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, entendo que o artigo 5º do Projeto de Lei n. 0588/2025 padece de inconstitucionalidade formal subjetiva e material, por violação dos arts. 2º e 84, inciso II, da CRFB/1988, não vislumbrando vícios de inconstitucionalidade, formal ou material, em relação às demais medidas propostas.

É o parecer.

JOÃO CARLOS CASTANHEIRA PEDROZA
Procurador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **444QPT3Y**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JOÃO CARLOS CASTANHEIRA PEDROZA (CPF: 030.XXX.129-XX) em 03/10/2025 às 19:28:21

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:09:02 e válido até 13/07/2118 - 14:09:02.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE1MDgzXzE1MDg3XzlwMjVfNDQ0UVBUM1k=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00015083/2025** e o código **444QPT3Y** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

DESPACHO

Referência: SCC 15083/2025

Assunto: Diligência – Projeto de Lei n. 0588/2025

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

Interessado: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)

Concordo com o parecer de autoria do Procurador do Estado Dr. João Carlos Castanheira Pedroza, assim ementado:

Diligência. Projeto de Lei n. 0588/2025, de iniciativa parlamentar, que "Institui a Carteira Digital de Identificação da Pessoa com Doença Rara, no âmbito do Estado de Santa Catarina.". 1. Constitucionalidade formal subjetiva. Inexistência de usurpação à iniciativa reservada ao Governador do Estado. 2. Constitucionalidade formal orgânica. Matéria residual (artigo 25, §1º, da CRFB/88). 3. Constitucionalidade material. Proposição situada dentro da margem de conformação do legislador para normatização a política pública a ser instituída. 4. Exceção do art. 5º, que prevê prazo para que o Poder Executivo regulamente a matéria. Violação ao princípio da separação dos poderes (arts. 2º e 84, inciso II, da CRFB/1988) 5. Inconstitucionalidade tão somente do art. 5º do Projeto de Lei n. 588/2025.

À consideração superior.

Florianópolis, data da assinatura digital.

GUSTAVO SCHMITZ CANTO
Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica



Assinaturas do documento



Código para verificação: **P8LY2I82**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



GUSTAVO SCHMITZ CANTO (CPF: 021.XXX.539-XX) em 06/10/2025 às 12:58:35

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:02:52 e válido até 13/07/2118 - 14:02:52.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE1MDgzXzE1MDg3XzlwMjVfUDhMWTJJODI=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00015083/2025** e o código **P8LY2I82** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DESPACHO

Referência: SCC 15083/2025

Assunto: Diligência. Projeto de Lei n. 0588/2025, de iniciativa parlamentar, que "Institui a Carteira Digital de Identificação da Pessoa com Doença Rara, no âmbito do Estado de Santa Catarina.". 1. Constitucionalidade formal subjetiva. Inexistência de usurpação à iniciativa reservada ao Governador do Estado. 2. Constitucionalidade formal orgânica. Matéria residual (artigo 25, §1º, da CRFB/88). 3. Constitucionalidade material. Proposição situada dentro da margem de conformação do legislador para normatização a política pública a ser instituída. 4. Exceção do art. 5º, que prevê prazo para que o Poder Executivo regulamente a matéria. Violação ao princípio da separação dos poderes (arts. 2º e 84, inciso II, da CRFB/1988) 5. Inconstitucionalidade tão somente do art. 5º do Projeto de Lei n. 588/2025.

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

Trata-se de análise do Projeto de Lei nº 0588/2025, de iniciativa parlamentar, que "Institui a Carteira Digital de Identificação da Pessoa com Doença Rara, no âmbito do Estado de Santa Catarina".

O processo foi submetido a este Procurador-Geral Adjunto com o Parecer da Consultoria Jurídica, de lavra do Procurador do Estado Dr. João Carlos Castanheira Pedroza, e com o despacho de concordância do Procurador-Chefe daquela especializada, Dr. Gustavo Schmitz Canto.

Acolho integralmente a manifestação da Consultoria Jurídica, que analisou de forma precisa e exauriente a matéria.

A proposição legislativa, ao criar um documento de identificação para pessoas com doenças raras, visa a facilitar o acesso a serviços e políticas públicas, matéria que se insere na competência legislativa concorrente do Estado para dispor sobre a proteção e defesa da saúde, nos termos do art. 24, XII, da Constituição Federal.

Correta a análise de que não há vício de iniciativa. A matéria não se enquadra nas hipóteses de competência legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo, previstas de forma taxativa no art. 50, § 2º, da Constituição Estadual. A proposição não cria, extingue ou modifica a estrutura de órgãos da Administração Pública, nem dispõe sobre o regime jurídico de servidores, estando em conformidade com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 917 de Repercussão Geral.

Igualmente, ratifico a conclusão pela inconstitucionalidade do art. 5º do projeto. Ao fixar o prazo de 90 (noventa) dias para o Poder Executivo regulamentar a lei, o dispositivo viola o princípio da separação dos Poderes, insculpido no art. 2º da Constituição Federal e no art. 32 da Constituição Estadual. A prerrogativa de expedir decretos e regulamentos para a fiel execução das leis, conforme o art. 84, IV, da Carta Magna, encerra um juízo de conveniência e oportunidade exclusivo do Chefe do Executivo.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL**

Diante do exposto, acolho o **Parecer n. 379/2025-PGE** da lavra do Procurador do Estado, Dr. João Carlos Castanheira Pedroza, referendado pelo Dr. Gustavo Schmitz Canto, Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica, para opinar pela constitucionalidade do Projeto de Lei nº 0588/2025, com a ressalva da inconstitucionalidade de seu art. 5º.

À consideração do Senhor Procurador-Geral do Estado.

RICARDO DELLA GIUSTINA

Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos

1. Aprovo o **Parecer n. 379/2025-PGE** referendado pelo Dr. Ricardo Della Giustina, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.
2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC/DIAL).

Florianópolis, data da assinatura digital.

MARCELO MENDES

Procurador-Geral do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **1S664YFU**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **RICARDO DELLA GIUSTINA** (CPF: 026.XXX.299-XX) em 06/10/2025 às 15:12:14
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 15:00:36 e válido até 13/07/2118 - 15:00:36.
(Assinatura do sistema)

✓ **MARCELO MENDES** (CPF: 032.XXX.289-XX) em 06/10/2025 às 17:55:48
Emitido por: "SGP-e", emitido em 05/06/2018 - 17:47:45 e válido até 05/06/2118 - 17:47:45.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE1MDgzXzE1MDg3XzlwMjVfMVM2NjRZRlU=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00015083/2025** e o código **1S664YFU** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

PARECER GABP n.º 05/2025

São José, data da assinatura eletrônica

Ementa: SCC 15087/2025 – Consulta sobre o pedido de diligência a respeito do **Projeto de Lei n.º 0588/2025**, que "Institui a Carteira Digital de Identificação da Pessoa com Doença Rara, no âmbito do Estado de Santa Catarina",

Conforme justificativa constante no PL, a carteira de identificação tem por objetivo facilitar o acesso às políticas públicas já existentes, promover maior eficácia no diagnóstico, personalizar o tratamento médico e ampliar inclusão social.

Cabe apontar a Portaria n.º 199/2014, Política Nacional de Atenção Integral às Pessoas com Doenças Raras, que reconhece as doenças raras e estabelece diretrizes para a atenção integral a esses pacientes no Sistema Único de Saúde.

Existe o PL 4058/2023, que tramita na Câmara dos Deputados que cria o Estatuto de Pessoas com Doenças Raras, com objetivo de garantir tratamento adequado e o exercício dos direitos fundamentais.

Pessoas com Doenças Raras não são consideradas pessoas com deficiência, embora algumas doenças podem levar a situação ou deficiência. O referido PL não aponta quem fará a identificação e análise de critérios para recebimento da carteira e nem qual órgão será o emissor.

Desta forma, diante do exposto e presente PL por se tratar de pacientes já atendidos por políticas do SUS, sugerimos que o mesmo seja direcionado a análise da Secretaria de Estado da Saúde para manifestação.

À consideração superior

Jeane Rauh Probst Leite
Presidente



Assinaturas do documento



Código para verificação: **1R00PYQ6**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JEANE RAUH PROBST LEITE (CPF: 020.XXX.369-XX) em 06/10/2025 às 14:24:43

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:08:14 e válido até 13/07/2118 - 14:08:14.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE1MDg3XzE1MDkxXzlwMjVfMVIwMFBZUTY=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00015087/2025** e o código **1R00PYQ6** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

PARECER Nº 117/2025/FCEE/SC

São José, data da assinatura digital.

Referência: SCC 15087/2025

Assunto: Projeto de Lei nº 0588/2025

Origem: SCC/DIAL/GEMAT

EMENTA: Pedido de análise. Projeto de Lei nº 0588/2025, que “Institui a Carteira Digital de Identificação da Pessoa com Doença Rara, no âmbito do Estado de Santa Catarina”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC). Diligência devidamente cumprida.

Senhora Presidente,

I. RELATÓRIO.

Por meio do Ofício nº 1605/SCC-DIAL-GEMAT, de 25 de setembro de 2025, a Casa Civil, por intermédio da Diretoria de Assuntos Legislativos, solicitou o exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0588/2025, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, que “Institui a Carteira Digital de Identificação da Pessoa com Doença Rara, no âmbito do Estado de Santa Catarina.”

O projeto de lei não foi juntado aos presentes autos, sendo possível consultá-lo no processo SCC 15053/2025, páginas 03/09. Transcreve-se abaixo o conteúdo do projeto de lei em questão:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Estado de Santa Catarina, a Carteira Digital de Identificação da Pessoa com Doença Rara, com a finalidade de facilitar o acesso aos serviços públicos e ampliar as políticas de atenção às pessoas diagnosticadas com doenças raras.

Art. 2º Considera-se doença rara aquela que afeta até 65 pessoas em cada 100.000 indivíduos, nos termos estabelecidos pelo Ministério da Saúde.

Art. 3º A Carteira de Identificação da Pessoa com Doença Rara será emitida mediante requerimento do interessado ou de seu representante legal, acompanhado da documentação comprobatória, conforme regulamentação do Poder Executivo.

Art. 4º Fica a critério do Poder Executivo implementar a Carteira Digital de Identificação da Pessoa com Doença Rara, destinada a facilitar a identificação e garantir atenção integral, pronto atendimento e prioridade no atendimento no acesso aos serviços públicos e privados, em especial na área da Saúde, Educação e Assistência Social, na forma prevista em decreto do Governador do Estado.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor após sua publicação.

É o resumo necessário.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Observa-se que o art. 19, inciso II, do Decreto Estadual nº 2.382/2014, com redação alterada pelo Decreto nº 1.317/2017, determina que as respostas às diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão ser instruídas com parecer jurídico analítico, fundamentado e conclusivo:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em

linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista consultada; e

(...)

O pedido de diligência feito pela ALESC, por intermédio da Casa Civil, tem fundamento no art. 71, XIV, do Regimento Interno daquela Casa Legislativa, *in verbis*:

Art. 71. Cabe às Comissões Permanentes, em razão de matéria de sua competência, e às demais Comissões, no que lhe for aplicável:

(...)

XIV - promover diligência interna ou externa, visando à instrução do processo legislativo, solicitar audiência ou a colaboração de órgãos ou entidades da Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional, e da sociedade civil, para elucidação de matéria sujeita a seu pronunciamento.

Por sua vez, o projeto, em suma, institui, no âmbito do Estado de Santa Catarina, a Carteira Digital de Identificação da Pessoa com Doença Rara, com a finalidade de facilitar o acesso aos serviços públicos e ampliar as políticas de atenção às pessoas diagnosticadas com doenças raras.

Instada a apresentar manifestação técnica, o Gabinete da Presidência da Fundação Catarinense de Educação Especial opinou pelo encaminhamento do Projeto de Lei nº 0588/2025 à Secretaria de Estado da Saúde para manifestação que visto o público-alvo do referido projeto é de pacientes já atendidos por políticas do SUS (Ofício GABP nº 05/2025, página 03). Vejamos:

“Conforme justificativa constante no PL, a carteira de identificação tem por objetivo facilitar o acesso às políticas

públicas já existentes, promover maior eficácia no diagnóstico, personalizar o tratamento médico e ampliar inclusão social.

Cabe apontar a Portaria nº 199/2014, Política Nacional de Atenção Integral às Pessoas com Doenças Raras, que reconhece as doenças raras e estabelece diretrizes para a atenção integral a esses pacientes no Sistema Único de Saúde.

Existe o PL 4058/2023, que tramita na Câmara dos Deputados que cria o Estatuto de Pessoas com Doenças Raras, com objetivo de garantir tratamento adequado e o exercício dos direitos fundamentais.

Pessoas com Doenças Raras não são consideradas pessoas com deficiência, embora algumas doenças podem levar a situação ou deficiência. O referido PL não aponta quem fará a identificação e análise de critérios para recebimento da carteira e nem qual órgão será o emissor.

Desta forma, diante do exposto e presente PL por se tratar de pacientes já atendidos por políticas do SUS, sugerimos que o mesmo seja direcionado a análise da Secretaria de Estado da Saúde para manifestação.”

Portanto, cumpriu-se o pedido de diligência oriundo da Comissão de Constituição e Justiça para elaboração de manifestação técnica.

Por fim, no que tange à sugestão da FCEE acima apontada, salienta-se a existência de prévio encaminhamento desta mesma demanda à Secretaria de Estado da Saúde (SES) por meio do processo SGPE SCC 15085/2025, fato que deve ser considerado pela SCC na análise sobre a conveniência e oportunidade de uma nova expedição."

III. CONCLUSÃO.

Ante o exposto, conclui-se que o Parecer Técnico Ofício GABP nº 05/2025, à página 3, lavrado pelo Gabinete da Presidência da FCEE, atendeu às solicitações de manifestação técnica contidas na diligência oriunda da Augusta Assembleia Legislativa do Estado de Santa

Catarina, cumprindo, portanto, o determinado no Decreto estadual nº 2.382, de 28 de agosto de 2014.

Assim, sugere-se a devolução dos autos à Secretaria de Estado da Casa Civil para as providências necessárias à tramitação do feito.

É o parecer, s.m.j.

À superior consideração.

São José, datado e assinado digitalmente.

ULLYSSES PROCHASKA LEMOS
ADVOGADO FUNDACIONAL
OAB/SC 31.168



Assinaturas do documento



Código para verificação: **X33Y0XX8**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ULLYSSES PROCHASKA LEMOS (CPF: 040.XXX.479-XX) em 07/10/2025 às 16:49:42

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 15:12:29 e válido até 13/07/2118 - 15:12:29.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE1MDg3XzE1MDkxXzlwMjVfWDMzWTBYWDg=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00015087/2025** e o código **X33Y0XX8** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

Ofício FCEE-GABP nº 223/2025

São José, data da assinatura digital.

Senhor Gerente,

Cumprimentando-o cordialmente, restituímos restituímos o processo, conforme solicitado, referente ao Projeto de Lei nº 0588/2025, que “Institui a Carteira Digital de Identificação da Pessoa com Doença Rara, no âmbito do Estado de Santa Catarina”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Esta Presidência acata o parecer jurídico constante das páginas 4 a 8 do processo, o qual faz referência às informações apresentadas no documento inserido pela Presidência da FCEE, à página 3.

Atenciosamente,

JEANE RAUH PROBST LEITE
Presidente da FCEE

Senhor
RAFAEL REBELO DA SILVA
Gerente de Mensagens e Atos Legislativos
Florianópolis-SC



Assinaturas do documento



Código para verificação: **N25TT4C9**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JEANE RAUH PROBST LEITE (CPF: 020.XXX.369-XX) em 07/10/2025 às 21:17:18

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:08:14 e válido até 13/07/2118 - 14:08:14.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE1MDg3XzE1MDkxXzlwMjVFTjI1VFQ0Qzk=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00015087/2025** e o código **N25TT4C9** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
ASSESSORIA DE ENSINO

INFORMAÇÃO Nº 1531/2025/SED/DIEN

Florianópolis, 10 de outubro de 2025.

REFERÊNCIA: Atendimento ao Processo SCC 15084/2025, que trata do Projeto de Lei nº 0588/2025 que “Institui a Carteira Digital de Identificação da Pessoa com Doença Rara, no âmbito do Estado de Santa Catarina”.

Sra. Consultora,

Em atendimento ao despacho que trata do Projeto de Lei nº 0588/2025 que “Institui a Carteira Digital de Identificação da Pessoa com Doença Rara, no âmbito do Estado de Santa Catarina”, consideramos que se trata de uma iniciativa importante para garantir o acesso aos serviços públicos essenciais aos cidadãos, em especial na área da Saúde, Educação e Assistência Social.

No que diz respeito ao acesso à Educação, há que se ressaltar que já existem medidas que são adotadas nas redes de ensino, como o atendimento domiciliar quando o estudante estiver impossibilitado de frequentar a escola de forma presencial, bem como toda a estrutura de atendimento com o segundo professor quando a frequência do estudante ocorre presencialmente, mas que requer a atenção. Deste modo, consideramos que o Projeto de Lei nº 0588/2025 não detalha de forma mais precisa que outros direitos os estudantes teriam garantidos com a Carteira Digital de Identificação da Pessoa com Doença Rara.

Ademais, há que se considerar que o atendimento especializado no contexto educacional escolar visa, além de possibilitar aprendizagem e desenvolvimento, a inclusão e convivência entre os estudantes com a finalidade de garantir a cidadania plena a todos os estudantes, neste caso, sem distinção.

É o que temos a considerar em relação a matéria proposta.

Respeitosamente,

Carin Deichmann
Diretora de Ensino
(assinatura digital)

À Sra.
Greice Sprandel da Silva Deschamps
Consultora Executiva



Assinaturas do documento



Código para verificação: **Q4S82BE1**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **ADECIR POZZER** (CPF: 977.XXX.800-XX) em 10/10/2025 às 07:34:22
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:11:14 e válido até 13/07/2118 - 13:11:14.
(Assinatura do sistema)

✓ **CARIN DEICHMANN** (CPF: 019.XXX.559-XX) em 10/10/2025 às 10:08:14
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:22:40 e válido até 13/07/2118 - 13:22:40.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE1MDg0XzE1MDg4XzlwMjVfUTRTODJCRTE=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00015084/2025** e o código **Q4S82BE1** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E
SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS
(NUAJ)

PARECER Nº 518/2025/PGE/NUAJ/SED/SC Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 00015084/2025

Assunto: Diligência em Projeto de Lei.

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil de Santa Catarina (SCC)

Interessada: Secretaria de Estado da Casa Civil de Santa Catarina (SCC)

EMENTA: Direito Administrativo. Processo legislativo. Diligência da Assembleia Legislativa. Projeto de Lei nº 0588/2025, que “*Institui a Carteira Digital de Identificação da Pessoa com Doença Rara, no âmbito do Estado de Santa Catarina*”. Decreto Estadual nº 2.382, de 28 de agosto de 2014. Manifestação técnica apresentada. Possibilidade de prosseguimento.

RELATÓRIO

Trata-se do Ofício nº 1602/SCC-DIAL-GEMAT, que solicitou o exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0588/2025, que “*Institui a Carteira Digital de Identificação da Pessoa com Doença Rara, no âmbito do Estado de Santa Catarina*”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

A Diretoria de Ensino apresentou manifestação, por meio da Informação nº 1531/2025/SED/DIEN (p. 04), acerca do tema tratado.

Ato contínuo, os autos vieram a esta Consultoria Jurídica.

É o essencial relato.

FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, destaca-se que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos. Isto porque, incumbe a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, em especial, no que concerne ao controle de legalidade dos atos administrativos.

Portanto, o parecer jurídico deve evitar posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência e oportunidade, podendo, porém, sobre estes emitir recomendações, enfatizando que o seu acatamento fica a critério do gestor.

Dito isso, passa-se à análise do caso.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E
SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS
(NUAJ)

Os autos foram encaminhados para análise desta Consultoria Jurídica por força do art. 19, § 1º, II, do Decreto Estadual nº 2.382, de 28 de agosto de 2014 (alterado pelo Decreto nº 1.317, de 29 de setembro de 2017), o qual dispõe:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista consultada; e

III – ser apresentada em meio digital, observado o disposto no Capítulo IV-A deste Decreto. (grifos acrescidos)

Resta evidente que compete a esta Consultoria Jurídica a elaboração de parecer analítico, fundamentado e conclusivo acerca dos termos propostos no projeto de lei em questão.

Considerando a competência exclusiva da Procuradoria-Geral do Estado para se manifestar sobre a constitucionalidade dos projetos de lei, conforme art. 5º, inciso X, do Decreto Estadual nº 724, de 18 de outubro de 2007, enquanto órgão central do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos, esta manifestação se restringe ao mérito da proposição.

Nesse diapasão, em atenção ao Ofício nº 1602/SCC-DIAL-GEMAT, solicitou-se ao setor técnico competente que se manifestasse acerca do mérito do projeto de lei apresentado, o que restou materializado pela Informação nº 1531/2025/SED/DIEN (p. 04), nos seguintes termos:

[...]

No que diz respeito ao acesso à Educação, há que se ressaltar que já existem medidas que são adotadas nas redes de ensino, como o atendimento domiciliar quando o estudante estiver impossibilitado de frequentar a escola de forma presencial, bem como toda a estrutura de atendimento com o segundo professor quando a frequência do estudante ocorre presencialmente, mas que requer a atenção. Deste modo, consideramos que o Projeto de Lei nº 0588/2025 não detalha de forma mais precisa que outros direitos os estudantes teriam garantidos com a Carteira Digital de Identificação da Pessoa com Doença Rara.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E
SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS
(NUAJ)

Ademais, há que se considerar que o atendimento especializado no contexto educacional escolar visa, além de possibilitar aprendizagem e desenvolvimento, a inclusão e convivência entre os estudantes com a finalidade de garantir a cidadania plena a todos os estudantes, neste caso, sem distinção.

Isto posto, diante da manifestação da Diretoria de Ensino e, acerca do Projeto de Lei nº 0588/2025, devem os autos ser encaminhados à Casa Civil do Estado de Santa Catarina, com as considerações feitas acima.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, **opina-se**¹ pelo encaminhamento dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL) da Casa Civil do Estado de Santa Catarina, com a manifestação do setor técnico desta Secretaria de Estado da Educação.

É o parecer.

LEONARDO JENICHEN DE OLIVEIRA
Procurador do Estado de Santa Catarina
(assinado digitalmente)

¹ A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM – 08/03/2013 – DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES)



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E
SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS
(NUAJ)

DESPACHO

Acolho a informação técnica de p. 04 (SED/DIEN), que apresenta manifestação sobre o Projeto de Lei nº 0588/2025, bem como os termos do **PARECER Nº 518/2025/PGE/NUAJ/SED/SC**, determinando o encaminhamento dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL) da Casa Civil do Estado de Santa Catarina.

Florianópolis (SC), *data da assinatura digital*.

LUCIANE BISOGNIN CERETTA
Secretária de Estado da Educação
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **E2W654QG**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **LEONARDO JENICHEN DE OLIVEIRA** (CPF: 137.XXX.377-XX) em 13/10/2025 às 17:56:56
Emitido por: "SGP-e", emitido em 17/01/2022 - 18:41:12 e válido até 17/01/2122 - 18:41:12.
(Assinatura do sistema)

- ✓ **LUCIANE BISOGNIN CERETTA** (CPF: 490.XXX.110-XX) em 03/11/2025 às 15:19:47
Emitido por: "SGP-e", emitido em 04/08/2022 - 17:13:56 e válido até 04/08/2122 - 17:13:56.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE1MDg0XzE1MDg4XzlwMjVfRTJXNjU0UUc=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00015084/2025** e o código **E2W654QG** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Informação Nº 129/2025/SAS/DIDH

Florianópolis, 01 de outubro de 2025

Referência: Processo SCC 15086/2025

Exma. Sr.^a Secretária de Estado da Assistência Social, Mulher e Família,

Com os cordiais cumprimentos, e em atenção ao despacho deste insigne Gabinete, por meio do qual encaminha o Ofício nº 1604/SCC-DIAL-GEMAT, emitido pela Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil fls. 02 dos autos, e solicita exame e emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0588/2025 disponível para consulta nos autos do processo-referência nº SCC 15053/2025 que Institui a Carteira Digital de Identificação da Pessoa com Doença Rara, no âmbito do Estado de Santa Catarina”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), esta Diretoria de Direitos Humanos – DIDH, vem informar que:

Conforme consta no supremacionado Projeto de Lei:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Estado de Santa Catarina, a Carteira Digital de Identificação da Pessoa com Doença Rara, com a finalidade de facilitar o acesso aos serviços públicos e ampliar as políticas de atenção às pessoas diagnosticadas com doenças raras.

Art. 2º Considera-se doença rara aquela que afeta até 65 pessoas em cada 100.000 indivíduos, nos termos estabelecidos pelo Ministério da Saúde.

Art. 3º A Carteira de Identificação da Pessoa com Doença Rara será emitida mediante requerimento do interessado ou de seu representante legal, acompanhado da documentação comprobatória, conforme regulamentação do Poder Executivo.

Art. 4º Fica a critério do Poder Executivo implementar a Carteira Digital de Identificação da Pessoa com Doença Rara, destinada a facilitar a identificação e garantir atenção integral, pronto atendimento e prioridade no atendimento no acesso aos serviços públicos e privados, em especial na área da Saúde, Educação e Assistência Social, na forma prevista em decreto do Governador do Estado.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor após sua publicação.

Segundo o Ministério da Saúde as Doenças Raras correspondem a um conjunto diverso de condições médicas que afetam um número relativamente pequeno de pessoas em comparação com doenças mais comuns. O número exato de doenças raras não é conhecido. Estima-se que existam mais de 5.000 tipos diferentes, cujas causas podem estar associadas a fatores genéticos, ambientais, infecciosos, imunológicos, entre tantas outras causas.

Compõem este grupo de doenças as anomalias congênitas, os erros inatos do metabolismo, os erros inatos da imunidade, as deficiências intelectuais, entre outras doenças, e a maioria possui algum tipo de componente genético. Algumas das doenças raras têm ocorrência restrita a grupos familiares ou indivíduos.

A grande maioria das doenças raras afeta crianças, mas podem também aparecer ao longo da infância ou na idade adulta, afetando diversos sistemas que compõem o organismo humano, podendo causar deficiências e alterações no desenvolvimento.

Do exposto, sugere-se consulta a Secretaria de Estado da Saúde – SES e a Fundação Catarinense de Educação Especial – FCEE, pois entende-se que esses seriam os órgãos responsáveis pela emissão da Carteira Digital de Identificação da Pessoa com Doença Rara no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Ademais, registra-se que a FCEE é a responsável pela emissão da Carteira de Identificação do Autismo e da Carteira Digital de Identificação da Pessoa com Fibromialgia.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL, MULHER E FAMÍLIA
DIRETORIA DE DIREITOS HUMANOS

Em sendo assim, tecidas as devidas considerações, limitadas ao exposto no que tange à valoração de conveniência e oportunidade, o Projeto de Lei nº 0588/2025 é **favorável** ao interesse público.

Respeitosamente,

Roseane Zacchi Colasante
Assistente Social
(assinado digitalmente)

De acordo,

Sabrina Mores
Diretora de Direitos
(assinado digitalmente)

Exma. Sr.^a Secretária,
Adeliana Dal Pont
Secretaria de Estado da Assistência Social, Mulher e Família
Florianópolis - SC



Assinaturas do documento



Código para verificação: **RZG69H51**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **ROSEANE ZACCHI COLASANTE** (CPF: 026.XXX.959-XX) em 01/10/2025 às 17:49:08
Emitido por: "SGP-e", emitido em 14/07/2020 - 13:48:16 e válido até 14/07/2120 - 13:48:16.
(Assinatura do sistema)

- ✓ **SABRINA MORES** (CPF: 039.XXX.709-XX) em 01/10/2025 às 17:56:36
Emitido por: "SGP-e", emitido em 29/10/2020 - 13:39:26 e válido até 29/10/2120 - 13:39:26.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE1MDg2XzE1MDkwXzlwMjVfUlpHNjIINTE=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00015086/2025** e o código **RZG69H51** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



INFORMAÇÃO Nº 50/2025/COJUR

REFERÊNCIA: SCC 15086/2025

Assunto: Diligência ao Projeto de Lei.

A Secretaria de Estado da Assistência Social, Mulher e Família – SAS, recebeu por meio do Ofício nº 1604/SCC-DIAL-GEMAT, pedido de manifestação quanto à possível incompatibilidade do autógrafo com o interesse público, em autógrafo do Projeto de Lei nº 0588/2025, aprovado pela Assembleia Legislativa, de origem parlamentar que “Institui a Carteira Digital de Identificação da Pessoa com Doença Rara, no âmbito do Estado de Santa Catarina”, e dá outras providências”.

Inicialmente, esclarecemos que a SAS é o órgão estadual competente para formular e coordenar as políticas estaduais de assistência social, direitos humanos, migração e segurança alimentar e nutricional, bem como realizar estudos e elaborar programas habitacionais, nos termos do art. 34, inc. III e VIII, da Lei Complementar nº 741/2019, com nova redação incluída pelo art. 16, da MPV/0257/2023, publicada no DOE/SC nº 21.966, de 23/02/23.

Ressalta-se que o referido pedido de diligência é disciplinado pelo art. 19, § 1º, II, do Decreto 2.382/2014, na redação dada pelo Decreto 1.317/2017, segundo o qual "as diligências oriundas da ALESC relativas a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado, aos órgãos ou às entidades especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias, órgãos ou entidades considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

A resposta às diligências deverá: tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista consultada".

A Diretoria de Direitos Humanos – DIDH manifesta-se favorável ao Projeto de Lei nº 0362/2025, todavia a emissão da Carteira Digital de Identificação da Pessoa com Doença Rara não é de sua competência direta.

Diante disso, sugeriu a consulta à Secretaria de Estado da Saúde (SES) e à Fundação Catarinense de Educação Especial (FCEE), pois entende que esses órgãos são os responsáveis pela emissão do referido documento no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Além disso, a Diretoria registra que a FCEE já é responsável pela emissão de outras carteiras de identificação específicas, como a Carteira do Autista e a Carteira da Pessoa com Fibromialgia, reforçando a pertinência de encaminhar o tema a essa fundação.



A Consultoria Jurídica da SAS considera o Projeto de Lei nº 0588/2025 juridicamente adequado e favorável, porém em complemento com as informações da DIDH, ressalta que o Ministério da Saúde, as doenças raras compreendem um grupo de condições que atingem número reduzido de pessoas, geralmente associadas a causas genéticas, infecciosas ou imunológicas, exigindo acompanhamento clínico especializado e políticas públicas específicas.

No âmbito estadual, a Secretaria de Estado da Saúde (SES), nos termos da Lei Complementar nº 741/2019 e da regulamentação vigente, é o órgão responsável por formular, coordenar e executar as políticas públicas de saúde em Santa Catarina. Portanto, detém competência material e técnica para a gestão e validação de instrumentos de identificação vinculados a condições de saúde.

De igual modo, a Fundação Catarinense de Educação Especial (FCEE), atua na promoção da educação especial e da inclusão de pessoas com deficiência ou com outras condições que demandem atendimento especializado. A FCEE já exerce atribuição similar ao emitir a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Lei Estadual nº 17.292/2017) e a Carteira da Pessoa com Fibromialgia (Lei Estadual nº 18.928/2024).

Esses precedentes demonstram aderência técnica e institucional da FCEE e da SES à temática das doenças raras, tanto pela natureza das condições quanto pela necessidade de validação de laudos e integração de políticas públicas de saúde e inclusão.

Assim, mostra-se juridicamente adequado que a emissão da Carteira Digital de Identificação da Pessoa com Doença Rara seja coordenada pela Secretaria de Estado da Saúde (SES), com apoio técnico e operacional da FCEE, em modelo análogo ao das carteiras já instituídas para outras condições específicas.

A Secretaria de Estado da Assistência Social, Mulher e Família, por sua vez, poderá atuar em caráter colaborativo e intersetorial, especialmente no âmbito da promoção dos direitos humanos, sem, contudo, exercer competência direta sobre a emissão do documento.

Diante do exposto, esta Consultoria Jurídica opina favoravelmente à instituição e emissão da Carteira Digital de Identificação da Pessoa com Doença Rara, sob a coordenação da Secretaria de Estado da Saúde (SES), com apoio técnico da Fundação Catarinense de Educação Especial (FCEE).

Superada, a análise técnica acerca do tema, igualmente relevante ressaltar, que quanto à análise jurídica acerca da constitucionalidade e legalidade, cabe à Procuradoria-Geral do Estado, quando do encaminhamento do projeto para autógrafo, conforme art. 17, I, do Decreto Estadual nº 2.382/2014.

Por fim, volta-se a frisar que a presente informação tem o condão de apresentar a manifestação da área técnica quanto ao interesse público, inexistindo, portanto, análise jurídica a ser dirimida neste momento por esta COJUR.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL, MULHER E FAMÍLIA
CONSULTORIA JURÍDICA

Por todo exposto, tendo esta informação se respaldado em parecer técnico, opina-se pela remessa dos autos à origem.

Florianópolis, 13 de outubro de 2025.

Maíra Gonçalves Pereira
Assessoria de Gabinete
COJUR/SAS
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **894S6XLC**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MAIRA GONÇALVES PEREIRA (CPF: 044.XXX.899-XX) em 13/10/2025 às 13:17:14

Emitido por: "SGP-e", emitido em 18/01/2023 - 14:06:21 e válido até 18/01/2123 - 14:06:21.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE1MDg2XzE1MDkwXzlwMjVfODk0UzZYTEM=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00015086/2025** e o código **894S6XLC** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



OFÍCIO Nº 1117/2025/SAS/GABS

Florianópolis, 05 de novembro de 2025

Prezado Gerente,

Com os cordiais cumprimentos, em atenção ao Ofício nº 1604/SCC-DIAL-GEMAT, que solicita manifestação desta Pasta a respeito do Projeto de Lei nº 0588/2025, que “Institui a Carteira Digital de Identificação da Pessoa com Doença Rara, no âmbito do Estado de Santa Catarina”, apresentamos as seguintes considerações.

A Diretoria de Direitos Humanos - DIDH, conforme Informação nº 129/2025, manifestou-se favorável à iniciativa, reconhecendo sua relevância para ampliar o acesso a direitos e facilitar o atendimento prioritário às pessoas diagnosticadas com doenças raras. Contudo, ressaltou que a emissão da Carteira não é de competência desta Pasta, indicando, como órgãos adequados para sua implementação, a Secretaria de Estado da Saúde (SES) e a Fundação Catarinense de Educação Especial (FCEE), especialmente diante das atribuições já exercidas pela FCEE na emissão de outras carteiras de identificação específicas, como a Carteira da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e a Carteira da Pessoa com Fibromialgia.

A Consultoria Jurídica da SAS - COJUR acompanhou o entendimento técnico, ressaltando que, pelas características das doenças raras e pela necessidade de validação clínica e integração com políticas de saúde, a SES é o órgão competente para a coordenação da política, com apoio operacional e técnico da FCEE, em conformidade com as competências legais de ambos os órgãos.

Diante do exposto, esta Secretaria manifesta-se favoravelmente ao Projeto de Lei nº 0588/2025, pontuando, entretanto, que a execução, emissão e gestão da Carteira Digital de Identificação da Pessoa com Doença Rara devem ser atribuídas à Secretaria de Estado da Saúde (SES), com apoio técnico da Fundação Catarinense de Educação Especial (FCEE), como forma de assegurar coerência técnica, segurança na validação documental e integração com a rede estadual de atenção à saúde e inclusão.

Registra-se que a apreciação definitiva sobre constitucionalidade e legalidade formal compete à Procuradoria-Geral do Estado, quando da análise final do autógrafo, conforme o art. 17, I, do Decreto nº 2.382/2014.

Ao Senhor
RAFAEL REBELO DA SILVA
Gerente de Mensagens e Atos Legislativos
Florianópolis – SC



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL, MULHER E FAMÍLIA
GABINETE DA SECRETÁRIA

Sendo o que tínhamos a informar, reiteramos votos de estima e apreço.

Atenciosamente,

Adeliana Dal Pont
Secretária de Estado da Assistência Social,
Mulher e Família
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **3G4W7P6K**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **ADELIANA DAL PONT** (CPF: 445.XXX.039-XX) em 05/11/2025 às 19:15:37
Emitido por: "SGP-e", emitido em 27/01/2025 - 18:57:59 e válido até 27/01/2125 - 18:57:59.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE1MDg2XzE1MDkwXzlwMjVfM0c0VzdQNks=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00015086/2025** e o código **3G4W7P6K** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.